AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167924 - SC (2026/0037271-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERVASIO CORREIA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA FARIA CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ SÍLVIO WOLF - SC008025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se discutia impenhorabilidade de valores em conta poupança e a afetação do Tema 1.285/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se as razões do especial, centradas na impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC e no rito dos repetitivos, podem superar a conclusão do acórdão recorrido que não conheceu do agravo de instrumento por violação da dialeticidade.

3. As razões do recurso especial, dissociadas do fundamento autônomo do acórdão — ausência de impugnação específica da intempestividade — caracterizam deficiência na fundamentação e atraem, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58049045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 81f77156-9a74-4cc4-ba61-ec977199a210

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58049045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 81f77156-9a74-4cc4-ba61-ec977199a210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167924 - SC (2026/0037271-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERVASIO CORREIA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA FARIA CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ SÍLVIO WOLF - SC008025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se discutia impenhorabilidade de valores em conta poupança e a afetação do Tema 1.285/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se as razões do especial, centradas na impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC e no rito dos repetitivos, podem superar a conclusão do acórdão recorrido que não conheceu do agravo de instrumento por violação da dialeticidade.

3. As razões do recurso especial, dissociadas do fundamento autônomo do acórdão — ausência de impugnação específica da intempestividade — caracterizam deficiência na fundamentação e atraem, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

TEREZINHA FARIA CORREIA e outro (TEREZINHA e outro) interpõem agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O objeto do recurso especial foi o acórdão proferido pelo TJSC, da seguinte forma ementado:

Documento eletrônico VDA57665359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 982daa0e-dd97-4785-b68b-95d5e3403a81

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO JUDICIAL DE SALDO DE CONTA POUPANÇA DE UM DOS EXECUTADOS EM VIRTUDE DA SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DE AMBOS.*
> *SUSCITADA A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALDO DA CONTA POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS [ART. 833, INC. X, DO CPC]. ARGUMENTO QUE JÁ FOI APRESENTADO NA IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO JUDICIAL E DEIXOU DE SER CONHECIDO NA DECISÃO COMBATIDA EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO DIALOGA COM O FUNDAMENTO APRESENTADO. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA [TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5059694-97.2022.8.24.0000, REL. DES. SILVIO DAGOBERTO ORSATTO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 11-10-2023].*
> *RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 30)*

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A REAPRESENTAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA BASTARIA PARA FUNDAMENTAR O QUESTIONAMENTO DA DECISÃO QUE DELA NÃO A CONHECEU POR INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NA QUAL FOI APRESENTADA AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INTEMPESTIVIDADE, A TANTO NÃO EQUIVALENDO A REPRODUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO REJEITADA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, POR DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (e-STJ, fl. 43)*

O apelo nobre foi interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF. Nas razões recurais, TEREZINHA e outro alegaram, em síntese, violação do art. 833, X, do CPC, sustentando que os valores bloqueados em conta poupança, por serem inferiores a 40 salários mínimos, são impenhoráveis e que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública insuscetível de preclusão e necessidade de adequação ao rito dos repetitivos, em razão da afetação do Tema 1.285 sobre o alcance da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC (e-STJ, fls. 48/61).

Houve apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica, com transcrição de trechos do acórdão que apontam a violação à dialeticidade e a intempestividade da impugnação (e-STJ, fls. 73/77).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não admitiu o recurso especial. Aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo

Documento eletrônico VDA57665359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 982daa0e-dd97-4785-b68b-95d5e3403a81

Tribunal Federal, porque as razões do REsp não enfrentaram o fundamento central do acórdão recorrido: o agravo de instrumento foi não conhecido por violação da dialeticidade, já que os recorrentes não impugnaram a intempestividade da impugnação ao bloqueio, limitando-se a discutir a impenhorabilidade da poupança.

Concluiu que as teses sobre o art. 833, X, do CPC e matéria de ordem pública estavam dissociadas do que foi decidido, razão pela qual obstou a subida do apelo nobre, com base no art. 1.030, V, do CPC (e-STJ, fls. 78/79).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, TEREZINHA e outro refutaramm os referidos óbices (e-STJ, fls. 83/97).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Das razões suscitadas no recurso especial

Nas razões do apelo nobre, TEREZINHA e outro alegaram, em síntese, violação do art. 833, X, do CPC, sustentando que os valores bloqueados em conta poupança, por serem inferiores a 40 salários mínimos, são impenhoráveis e que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública insuscetível de preclusão e necessidade de adequação ao rito dos repetitivos, em razão da afetação do Tema 1.285 sobre o alcance da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC.

Todavia, o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento por violação da dialeticidade, porque os recorrentes não impugnaram especificamente o fundamento da decisão agravada — o não conhecimento da impugnação por intempestividade — limitando-se a reproduzir o mérito da impenhorabilidade (e-STJ, fls. 28/29/30).

As razões do recurso especial insistiram exclusivamente na violação do art. 833, X, do CPC e na tese de ordem pública, sem enfrentar o fundamento autônomo do aresto — a falta de impugnação específica da intempestividade — o que evidencia a dissociação entre o que foi decidido e o que se recorreu (e-STJ, fls. 78/79).

As razões trazidas no recurso especial, portanto, estão dissociadas dos fundamentos lançados no acórdão recorrido.

A falta de impugnação aos termos do acórdão recorrido, em nítida dissociação do julgado recorrido, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por configurar deficiência na fundamentação.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57665359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 982daa0e-dd97-4785-b68b-95d5e3403a81

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial, que apresenta argumentos dissociados do decidido pelo acórdão recorrido, obsta seu conhecimento (Súmula n. 284 do STF).

(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal estadual, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.943.425/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, TerceiraTurma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57665359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 982daa0e-dd97-4785-b68b-95d5e3403a81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.924 / SC

Número Registro: 2026/0037271-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002008320088240005 50602217820248240000 50710034720248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERVASIO CORREIA
AGRAVANTE	: TEREZINHA FARIA CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ SÍLVIO WOLF - SC008025
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:46
Código de Controle do Documento: 9b37c40d-8242-404d-aa7a-13e1ebc823fc